

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO N° : 208906-2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
INTERESSADO : JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
GESTOR : JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr^a TÂNIA CARRIJO ROLDÃO – Diretora Executiva Previdenciária do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirãozinho-MT, por força do ofício nº 049/2012/TCE-MT, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos a Análise Técnica de Defesa:

1 . Esclarecimento quanto o valor da remuneração;

RESPOSTA DO GESTOR: consta nos auto esclarecimentos quanto ao valor correto precebido pelo requerente, comprovando que a última remuneração do mesmo é de R\$ 922,50, conforme holerite.

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.

2 . Encaminhar as leis que compõe a remuneração.

RESPOSTA DO GESTOR: consta a *Lei nº. 400/2009 e seus anexos, possibilitando a conferência e constatando a sua regularidade.*

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.

3 . No que se refere à aplicação de multa pelo envio incorreto no Sistema Aplic Cidadão.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade, a origem se manifestou no sentido de que não foi possível o saneamento dos autos, tendo em vista que “(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...)

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que em relação a este item o TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).”

ANÁLISE DA DEFESA: É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerado falha de natureza insanável.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 025/2011, bem como, a legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 922,50;

- b) Aplicação de multa pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,

21/09/2012.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 208906-2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
INTERESSADO : JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
GESTOR : JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico às fls.35 a 39/TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21/09/2011.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal